



LEI N.º 166 DE 08 DE MAIO DE 2003

DISPÕE SOBRE A FUNÇÃO PÚBLICA DE CONSELHEIRO TUTELAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Varjão de Minas, por seus representantes legais aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º – Esta lei institui o regime jurídico da função pública de Conselheiro Tutelar do Município de Varjão de Minas.

Art. 2º – São atribuições da função pública de Conselheiro Tutelar as definidas nos art.95 e 136 da Lei Federal no. 8.069 de 13 de julho de 1990.

**CAPÍTULO II
DO CONSELHO TUTELAR**

Art. 3º – Haverá 01 (um) Conselho Tutelar, funcionando como órgão permanente, autônomo e não-jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 4º – A competência do Conselho Tutelar será determinada:
I – pelo domicílio dos pais ou responsável;
II – pelo lugar onde se encontra a criança ou adolescente, na falta dos pais ou responsáveis.

Art. 5º – O conselho tutelar será composto de 05(cinco) membros titulares e 05(cinco) suplentes escolhidos juntamente com cada um daqueles, para o mandato de 03 (três) anos, permitida uma recondução subsequente.

Art. 6º – Somente poderão concorrer ao processo de escolha os candidatos que preencherem, até o encerramento do prazo de inscrições, os seguintes requisitos:
I – reconhecida idoneidade moral
II – idade superior a 21 anos;
III – residir no Município há mais de 02(dois) anos;
IV – estar no gozo dos direitos políticos;
V – comprovar conclusão de 2º grau;
VI – comprovar o exercício de, no mínimo, 01 (um) ano de atividades ligadas ao atendimento de crianças e de adolescentes, mediante atestado de entidade legalmente constituída para tal fim e devidamente registrada.

Art. 7º – O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido por esta lei, de acordo com a Lei Federal 8.069/90, realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA e sob fiscalização do Ministério Público.

PARÁGRAFO ÚNICO – O executivo fornecerá assessoria técnica nas áreas social, jurídica e psico - pedagógica ao Conselho Tutelar, quando solicitado por estes.



Art. 8º – O Conselho Tutelar atenderá as partes, mantendo registro integral de cada caso, até a conclusão dada a ele e adoção e cumprimento das providências decididas.

Art. 9º – Os membros do Conselho Tutelar farão jus, mensalmente, a uma remuneração correspondente ao salário de Assistente Administrativo.

§ 1º – Constará da lei orçamentária municipal dotação específica para o atendimento da previsão do *caput* deste artigo.

§2º – A remuneração será proporcional:

I – para o conselheiro tutelar, aos dias efetivamente trabalhados, salvo afastamento por licença de saúde;

II – para suplente, aos dias efetivamente trabalhados, quando convocado a substituir o titular em caso de afastamento ou vacância.

§ 3º – Os membros do Conselho Tutelar não terão vínculo empregatício com a municipalidade.

§ 4º – Sendo escolhido servidor municipal, fica-lhe facultado optar entre a remuneração revista neste artigo e o vencimento e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação.

§5º – A jornada de trabalho dos membros do Conselho Tutelar será de 40 (quarenta) horas semanais, podendo haver regime de horário de plantão, cumprindo-se em qualquer caso, jornada diária não excedente a 08 (oito) horas.

CAPÍTULO III DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO

Art. 10 – O início do exercício da função far-se-á mediante ato de nomeação e posse feito pelo Prefeito, até 30 (trinta) dias depois da escolha.

§ 1º – Ao iniciar o exercício da função, o conselheiro tutelar deverá assinar termo no qual constarão as suas responsabilidades, direitos e deveres.

§ 2º – Além do cumprimento do estabelecimento no *caput*, o exercício da função exigirá que o conselheiro tutelar se faça presente sempre que solicitado, ainda que fora da jornada normal a que está sujeito.

CAPÍTULO IV DA VACÂNCIA

Art. 11 – A vacância da função pública decorrerá:

I – renúncia;

II – posse em cargo, emprego ou função pública remunerados;

III – falecimento;

IV – acesso aos serviços de assistência e previdência mantidos pelo

Município.

Art. 12 – a gratificação natalina corresponde a um duodécimo da remuneração do conselho no mês de dezembro para cada mês do exercício da função no respectivo ano.

§ 1º – A gratificação será paga até o dia 20(vinte) do mês de dezembro de cada ano.

§ 2º – O conselheiro que se desvincular do conselho tutelar e receberá sua gratificação natalina proporcional aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês de afastamento.

§ 3º – A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.



Art. 13 – Será pago ao conselheiro, por ocasião das férias, adicional correspondente a um terço da remuneração do mês de gozo das férias.

§1º – O membro titular do Conselho Tutelar fará jus a um período de descanso anual correspondente a 30 (trinta) dias, sendo-lhe garantida percepção de sua remuneração proporcionalmente calculada, segundo as faltas injustificadas que teve no período, nos termos fixados em decreto.

§ 2º – O direito previsto no parágrafo anterior se estende ao suplente que tiver exercido dos deveres do titular pelo prazo, consecutivo ou alternado, de 12 (doze) meses.

CAPÍTULO V DAS LICENÇAS

Art. 14 – Será concedida licença ao conselheiro tutelar nas seguintes situações:

- I – para concorrer a cargo eletivo;
- II – em razão de maternidade;
- III – em razão da paternidade;
- IV – para tratamento de saúde; e
- V – por acidente em serviço.

Parágrafo único: É vedado o exercício de qualquer atividade remunerada durante o período de licença sob pena de cassação da licença e destituição da função.

Art. 15 – O conselheiro tutelar terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao pleito.

Art. 16 – A conselheira tutelar gestante terá direito a 120 (cento e vinte) dias consecutivos de licença, a partir do oitavo mês de gestação.

§1º – ocorrendo nascimento prematuro, licença terá início no dia do parto;

§2º – no caso de natimorto, a conselheira será submetida a exame médico quando completados 30 (trinta) dias do fato e, se considerada apta, retornará ao exercício da função.

Art. 17 – A licença paternidade será concedida ao conselheiro pelo nascimento do filho, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do nascimento.

Art. 18 – Será concedida ao conselheiro(a) licença para tratamento de saúde e por acidente em serviço com base em perícia médica.

CAPÍTULO VI DAS CONCESSÕES

Art. 19 – O conselheiro poderá ausentar-se do serviço sem qualquer prejuízo, por sete dias consecutivos, em razão de:

- I – casamento
- II – falecimento do conjugue, companheiro, pais ou filhos.

CAPÍTULO VII DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 20 – O exercício efetivo da função pública de conselheiro tutelar será considerado tempo de serviço para fins estabelecidos em Lei.



Art. 21 – Além das ausências previstas no art. 14, serão considerados de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I – férias;
- II – licença;
- a - maternidade e paternidade
- b - por motivo de acidente em serviço.

CAPÍTULO VIII DOS DEVERES

Art. 22– São deveres do conselheiro tutelar:

- I – exercer com zelo e dedicação as suas atribuições, conforme a Lei 8.069/90;
- II – observar as normas legais e regulamentares;
- III – atender com presteza ao público, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
- IV – zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;
- V - manter conduta compatível com a natureza da função que desempenha;
- VI – guardar, quando necessário, sigilo sobre assuntos de que tomar conhecimento;
- VII – ser assíduo e pontual;
- VIII – tratar com urbanidade as pessoas.

CAPÍTULO IX DAS PROIBIÇÕES

Art. 23 – Ao conselheiro tutelar é proibido:

- I –ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante os expedientes, salvo por necessidade do serviço;
- II – recusar fé a documento público;
- III – opor resistência injustificada ao andamento do serviço;
- IV – delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;
- V – valer-se da função para proveito pessoal ou de outrem;
- VI – receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- VII – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com exercício da função e com o horário de trabalho;
- VIII – exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas;
- IX – fazer propaganda político-partidária no exercício de suas funções.

CAPÍTULO IX DAS PENALIDADES

Art. 24– O conselheiro responde civil, penal e administrativo pelo exercício irregular de sua função.

Art. 25 – São penalidades disciplinares aplicáveis aos membros dos Conselhos Tutelares:

- I – advertência



- II – suspensão
- III – destituição da função.

Art. 26 – Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, os agravantes e as atenuantes.

Art. 27 – A advertência será por escrito, nos casos de violação de proibição constante nos incisos I e II do art.23 e de inobservância de dever funcional previsto em Lei, regulamentado ou norma interna do Conselho que não justifique imposição de penalidades mais graves.

Art. 28 – A suspensão será aplicada nos casos de reincidência das faltas punidas com advertência, não podendo exceder 30(trinta) dias, implicando o não pagamento da remuneração pelo prazo mais grave.

- Art. 29 – O conselheiro tutelar será destituído da função nos seguintes casos:
- I – prática de crime contra a administração pública;
 - II – em caso comprovado de idoneidade moral;
 - III – ofensa física em serviço, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
 - IV – posse em cargo, emprego ou outra função remunerados;
 - VII – transgressão dos incisos III, IV, V, VI, VII, VIII, IX do art.23.

Art. 30 – A destituição do conselheiro o incompatibilizará para o exercício de qualquer cargo, emprego ou função pública no município de Varjão de Minas pelo prazo de três anos.

CAPÍTULO X

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 31 – O membro do CMDCA – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que tiver ciência de irregularidade nos conselhos tutelares é obrigado a tomar as providências necessárias para sua imediata apuração, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 32 – Da sindicância, que não excederá o prazo de 30(trinta) dias, poderá resultar:

- I - o arquivamento;
- II – a aplicação da penalidade de advertência ou suspensão;
- III – a instauração de processo disciplinar.

Art. 33 – Como medida cautelar e a fim de que o conselheiro não venha interferir na apuração de irregularidade, poderá a autoridade competente determinar o seu afastamento do exercício da função, pelo prazo de até 30(trinta) dias, sem prejuízo da remuneração.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34 – O conselheiro perderá:

- I – a remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, sem justificativa.
- II – a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a trinta minutos, sem justificativa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARJÃO DE MINAS

CNPJ: 01.609.780/0001-34

007 *Bessa*

Art. 35 – Poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, mediante autorização do conselheiro tutelar ou decisão judicial.

Art. 36– as reposições e indenizações ao erário serão descontados em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

PARAGRAFO ÚNICO – o conselheiro em débito com o erário e que de qualquer modo se desvincular do Conselho Tutelar tem 30(trinta) dias para quitar débito, sob pena de sua inscrição na dívida ativa.

Art. 37 – Aplicam-se aos conselheiros tutelares, naquilo que não for contrário ao disposto nesta Lei ou incompatíveis com a natureza temporária do exercício da função, as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

PARAGRAFO ÚNICO – Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança -CMDCA e do Adolescente coordenar e executar todas as atividades relativas a disciplina dos conselheiros tutelares.

Art. 39 – Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 40 - Revogam-se disposições em contrário.

Varjão de Minas, 08 de maio de 2003.

Adão Rodrigues Alves
Prefeito Municipal

Celso Bessa de Lima
Secretário Municipal de Administração